Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 149/2025 – SNJ Leme, 22 de setembro de 2025.

À
Excelentíssima Senhora
Cíntia Cristina Grossklauss
Presidente da Câmara Municipal de Leme

Assunto: Encaminhamento de Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 108/25; originado do Projeto de Lei nº 118/2025,

Senhora Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar, para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos do artigo art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Leme/SP, a Mensagem de Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 108/2025, originado do Projeto de Lei nº 118/2025, que dispõe sobre a criação do "Programa Mobilidade e Dignidade" no âmbito do Município de Leme.

Encaminho, em anexo, a respectiva Mensagem de Veto devidamente assinada, com as justificativas detalhadas, bem como o parecer jurídico lavrado pelo Dr. Adilson Ap. Senise da Silva, Procurador Municipal de Leme, Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Claudemir Aparecido Borges

Prefeito do Município de Leme

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A28-428F-39A0-DA9C e informe o código 3A28-428F-39A0-DA9C

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme;

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Nos termos do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, Dr. Adilson, e após análise minuciosa do Autógrafo de Lei nº 108/2025, originado do Projeto de Lei nº 118/2025, que dispõe sobre a criação do "Programa Mobilidade e Dignidade" no âmbito do Município de Leme, encaminho, para apreciação e registro, o presente veto integral.

O mérito social da proposição, que visa a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, é plenamente reconhecido e compartilhado por esta administração. Todavia, a matéria contém vícios formais e legais que tornam sua aprovação e sanção inconstitucionais e ilegais, conforme destacado no parecer jurídico.

Destaco os principais fundamentos que motivam o veto integral:

Vício formal de iniciativa e reserva de administração: O projeto, de iniciativa parlamentar, impõe ao Poder Executivo a criação e execução direta de programa público com obrigações administrativas, obras e fornecimentos, usurpando a competência exclusiva do Chefe do Executivo para iniciativas legislativas que afetem a organização e funcionamento da Administração pública (art. 61, §1º, II, "a", da CF, aplicado por simetria ao âmbito municipal).

Ilegalidade orçamentária: Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e indicação de fonte de custeio, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17, LC 101/2000) e com os dispositivos constitucionais do art. 165 e 167, I e II da Constituição Federal.

Risco de desconformidade quanto às contratações e parcerias: Falta de adequação expressa às normas vigentes (Lei 14.133/2021 e Lei 13.019/2014),

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A28-428F-39A0-DA9C e informe o código 3A28-428F-39A0-DA9C

comprometendo a legalidade dos procedimentos e parcerias que o programa prevê.

Proteção de dados pessoais: O cadastro público sensível previsto carece de balizas mínimas exigidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o que expõe o Município a sanções e litígios.

Indeterminação normativa e excesso de delegação: O texto do autógrafo apresenta normas vagas, critérios indefinidos e ampla delegação ao Executivo, o que fragiliza a segurança jurídica e dificulta o controle.

Existência de legislação municipal específica: Ressalto que o Município de Leme já dispõe da **Lei Ordinária nº 4.219, de 29 de junho de 2023**, que institui o **Banco Municipal de Materiais Ortopédicos**, cujo funcionamento é regulamentado e mantido pelo Poder Executivo através do Fundo Social de Solidariedade, responsável pelo recebimento e cessão gratuita de materiais ortopédicos à população via Sistema Único de Saúde – SUS. A proposta ora apresentada pelo Legislativo, ao criar um programa com atribuições e fornecimentos semelhantes, pode gerar sobreposição, duplicidade de políticas públicas e conflito de competências, reforçando a necessidade de adequada coordenação administrativa e planejamento orçamentário prévio.

Por essas razões, e em consonância com o parecer técnico-jurídico, submeto à apreciação desta Egrégia Câmara **o veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 108/2025, por ser medida que se impõe para resguardar o interesse público, a legalidade e o equilíbrio das contas públicas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Leme, 22 de setembro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito do Município de Leme

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A28-428F-39A0-DA9C e informe o código 3A28-428F-39A0-DA9C

Memorando 5- 44.791/2025

De: ADILSON S. - SENJUR-Contenc-AA

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/09/2025 às 15:28:46

Setores envolvidos:

SSAU, SSAU-CGNJPG, SENJUR, SENJUR-PGM, SENJUR-CGAL, SENJUR-Contenc-AA

Secretário de Negócios Jurídicos Encaminho, para ciência e providências que entender pertinentes, o Autógrafo de Lei nº 108/2025, referente ao Projeto de Lei nº 118/2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa 'Mobilidade e Dignidade' no âmbito do Munic

PARECER JURÍDICO

Assunto: Exame de constitucionalidade e legalidade do Autógrafo de Lei nº 108/2025 (PL nº 118/2025) – "Programa Mobilidade e Dignidade" – Município de Leme/SP.
Interessado: Gabinete do Prefeito / Secretaria de Negócios Jurídicos.

I. EMENTA

Direito Constitucional e Administrativo. Município. Política pública de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. **Lei de iniciativa parlamentar** que **cria programa, impõe obrigações administrativas, institui cadastro público sensível, prevê fornecimento gratuito de bens (cadeiras de rodas e bengalas canadenses) e determina obras públicas (rampas acessíveis)**. **Vício formal de iniciativa** (princípio da separação de poderes; art. 61, § 1º, II, "a", CF, por simetria aplicável no âmbito municipal). **Reserva de administração** (organização e funcionamento da Administração, definição de atividades estatais, planejamento e execução de políticas e obras). **Despesas públicas**: ausência de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e de **indicação de fonte de custeio** (arts. 15, 16 e 17 da LRF); afronta aos arts. **165 e 167, I e II, da CF** (PPA/LDO/LOA, vedação ao início de programas/projetos não incluídos no orçamento; execução sem dotação prévia). **Riscos de desconformidade** com a **Lei 14.133/2021** (contratações públicas) e **Lei 13.019/2014** (MROSC) quanto às "parcerias" e "doações". **Proteção de dados pessoais** (LGPD – Lei 13.709/2018): criação de cadastro sensível sem balizas de segurança, base legal, finalidade e governança. **Técnica legislativa**: delegação regulamentar ampla, indeterminação de critérios de elegibilidade e priorização. Mérito social relevante (Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015), mas **inconstitucionalidade formal e ilegalidade orçamentária** recomendam **veto integral**; alternativa: **reapresentação por iniciativa do Executivo**, com impacto e fontes, conformidade à LRF, LGPD, Lei 14.133/2021 e MROSC, e integração ao PPA/LDO/LOA. Texto do autógrafo e encaminhamento administrativo examinados.

II. RELATÓRIO

O Autógrafo de Lei nº 108/2025 referente ao PL nº 118/2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa 'Mobilidade e Dignidade' no âmbito do Município de Leme/SP" e, em seu art. 1º **institui o Programa** para garantir acesso **gratuito à troca e reposição de cadeiras de rodas e bengalas canadenses** e **promover a instalação gradual de rampas acessíveis** em esquinas e travessias, "de acordo com as normas técnicas de acessibilidade".O art. 2º elenca objetivos: **cadastro** atualizado de pessoas com mobilidade reduzida; **substituição/adaptação gratuita** de equipamentos mediante **laudo médico ou avaliação técnica**; **instalação**

Assinado por 1 pessoa: ADILSON APARECIDO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/9A28-F2B3-2D80-D7A3 e informe o código 9A28-F2B3-2D80-D7A3

progressiva de rampas priorizando áreas sensíveis; **parcerias** com entidades/empresas para doações e obras; e **campanhas de conscientização**. O art. 3º atribui ao Executivo a **regulamentação**; e o art. 4º fixa a **vigência na publicação**. Consta, ainda, **encaminhamento administrativo** da Câmara ao Executivo para ciência e providências quanto ao autógrafo. É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1) Competência material e interesse local (constitucionalidade em tese do objeto)

A matéria (acessibilidade, inclusão, urbanismo e mobilidade de pessoas com deficiência) insere-se na órbita do **interesse local** e de **competência comum** (arts. 23, II; 24, XIV; e 30, I e II, CF), sendo legítima a atuação normativa municipal. O objeto é **materialmente compatível** com: **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto 6.949/2009, com status constitucional qualificado); **Lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e **Decreto 5.296/2004** e **ABNT NBR 9050** (normas técnicas de acessibilidade, referidas pelo próprio autógrafo).

Nota: a aderência material, porém, **não convalida vícios formais** (iniciativa, orçamento, reserva de administração), que são aqui o cerne.

2) Vício formal de iniciativa e reserva de administração

O projeto é de **iniciativa parlamentar** e **impõe** ao Executivo:
(i) **instituir programa público**;
(ii) **manter cadastro** e operar avaliação técnica;
(iii) **adquirir/fornecer gratuitamente** bens duráveis a beneficiários;
(iv) **planejar e executar obras** (rampas) com **priorizações administrativas**;
(v) **firmar parcerias** e gerir doações;
(vi) **desenvolver campanhas** e ações continuadas.

Conforme a **CF, art. 61, §1º, II, "a"** , compete **privativamente ao Chefe do Executivo** a iniciativa de leis que **criem atribuições para órgãos da Administração** ou **onerem/organizem serviços públicos**. Por **simetria** (princípio de reprodução obrigatória das regras de separação de poderes), a reserva se aplica ao âmbito municipal, inclusive segundo orientação consolidada do STF e dos Tribunais Estaduais. O Legislativo **pode** dispor sobre **direitos e políticas** em abstrato, mas **não pode** impor **criação/expansão de serviços, programas, obrigações operacionais, contratação de pessoal ou realização de despesas** sem a iniciativa do Prefeito.

O autógrafo, ao **criar** um programa **permanente** com **obrigações administrativas específicas** (cadastro, avaliações, fornecimento de bens, obras e parcerias), **usurpa a competência** do Prefeito e **viola a separação de poderes**, caracterizando **vício formal de iniciativa** e **reserva de administração** (CF, arts. 2º e 61, §1º, II, "a").

Defeito insanável pelo mero ato de regulamentar (art. 3º), já que a origem do vício está **na iniciativa.**

3) Orçamento e finanças públicas – LRF e Constituição

O projeto de lei em análise cria **despesas públicas permanentes** — fornecimento gratuito de cadeiras de rodas e bengalas canadenses, realização de obras de acessibilidade em vias públicas e manutenção de cadastro e ações continuadas de conscientização — sem observar as exigências constitucionais e legais de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário.

a) Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro

O **art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** estabelece que a criação ou expansão de despesa obrigatória deve ser precedida de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
O projeto não apresenta qualquer estudo de impacto, limitando-se a impor obrigações ao Executivo sem demonstrar a viabilidade econômico-financeira.

b) Ausência de declaração de adequação orçamentária e financeira

O **§1º do art. 16 da LRF** impõe que o ordenador da despesa declare que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.
Tal declaração inexiste no projeto, transferindo integralmente ao Executivo a responsabilidade de ajustar sua execução orçamentária, em violação ao dever legal.

c) Fonte de custeio e medidas de compensação

Assinado por 1 pessoa: ADILSON MARTINS DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A26-42CB-2D6D-7AE3 e informe o código 3A26-42CB-2D6D-7AE3

O **art. 17 da LRF** disciplina as **despesas obrigatórias de caráter continuado**, exigindo a **indicação da fonte de custeio** e a demonstração de que não afetarão as metas de resultados fiscais, bem como a apresentação de **medidas de compensação**.
O fornecimento gratuito de equipamentos e a execução progressiva de obras evidenciam tratar-se de despesa continuada, mas o projeto não aponta recursos, fontes ou compensações, o que afronta diretamente a LRF.

d) Compatibilização com PPA, LDO e LOA

Nos termos do **art. 165 da Constituição Federal**, toda despesa deve estar prevista no **Plano Plurianual (PPA)**, na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. O projeto não traz qualquer vinculação a esses instrumentos, o que significa criar um programa sem amparo no ciclo orçamentário municipal, comprometendo o princípio da legalidade orçamentária.

e) Vedações constitucionais

O **art. 167, I e II, da CF** estabelece vedações expressas:

- "**iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual**";
- "**realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais**".

Ao autorizar (e implicitamente exigir) gastos sem prévia previsão orçamentária, o projeto afronta de forma direta essas normas constitucionais.

4) Duração continuada e sustentabilidade fiscal

A entrega periódica de **cadeiras de rodas e bengalas**, o **cadastro** com avaliações técnicas, as **campanhas** e a **instalação progressiva** de rampas denotam **despesa de caráter continuado** (LRF, art. 17). Não há **demonstração de sustentabilidade** no **médio e longo prazo**, nem **medidas de compensação**, nem **compatibilização com metas fiscais** (LRF, arts. 4º e 9º). O risco é de **descumprimento de metas** e **comprometimento de prioridades** já fixadas no planejamento municipal.

5) Parcerias, doações e contratações – Lei 14.133/2021 e Lei 13.019/2014

O art. 2º, "d", fala em **parcerias** com entidades/associações/empresas e **captação/doação de equipamentos**, bem como **construção/adequação de rampas**.

Tais instrumentos **devem** obedecer:

- **Lei 14.133/2021** (contratações públicas) quando houver obras, serviços ou aquisições;
- **Lei 13.019/2014 (MROSC)** quando se tratar de parcerias com OSCs (termo de colaboração/fomento/acordo de cooperação), exigindo **plano de trabalho**, **metas**, **prestação de contas** etc.

A lei proposta **omite** referência a esses regimes e pode induzir a **interpretação equivocada** de que bastaria "firmar parcerias" sem observar os **procedimentos vinculados**. Embora se possa interpretar a norma **conforme** as leis federais, a **redação aberta aumenta o risco** de **não conformidade** jurídico-procedimental. Recomenda-se, em eventual reapresentação, **positivar a submissão** às Leis 14.133/2021 e 13.019/2014.

6) Cadastro de pessoas com mobilidade reduzida – LGPD (Lei 13.709/2018)

A manutenção de **cadastro** de pessoas com mobilidade reduzida (art. 2º, "a") envolve **dados pessoais sensíveis relativos à saúde.**

A lei, tal como redigida, **não estabelece**:

- **base legal** específica (art. 7º e 11, LGPD) e a **finalidade** detalhada;
- **critérios de minimização** de dados, prazos de **retenção** e **eliminações**;
- **medidas de segurança da informação**;
- **governança** (DPO/encarregado, relatórios de impacto quando cabíveis);
- **direitos dos titulares** (acesso, correção, eliminação, oposição) e **transparência**.

Assinado por 1 pessoa: ADILSON MARTINS DOS SANTOS SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A26-F2B3-2D80-7AC3 e informe o código 3A26-F2B3-2D80-7AC3

Sem esses balizamentos, a execução do cadastro fica **juridicamente exposta** a **sanções administrativas** (art. 52, LGPD) e a **judicializações**. A lacuna poderia ser mitigada em **regulamento**, mas o **texto legal** ao menos deveria **vincular expressamente** a política à **LGPD** e aos seus princípios (art. 6º).

IV. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opino**:

1. **Pelo reconhecimento dos vícios** a seguir, quanto ao **Autógrafo de Lei nº 108/2025 (PL nº 118/2025)**:
 a) **Inconstitucionalidade formal** por **vício de iniciativa** e **reserva de administração** (CF, arts. 2º e 61, §1º, II, "a"), por **impor** ao Executivo a criação/execução de programa, atividades administrativas, obras e fornecimentos;
 b) **Ilegalidade orçamentária** (LRF, arts. 15, 16 e 17) e **inconstitucionalidade material** (CF, arts. 165 e 167, I e II) por ausência de **impacto**, **fonte de custeio** e **inclusão orçamentária**;
 c) **Risco de desconformidade** com **Lei 14.133/2021** e **Lei 13.019/2014** nas "parcerias/doações/obras", pela redação aberta sem vinculação explícita;
 d) **Risco de violação** à **LGPD (Lei 13.709/2018)** pela criação de **cadastro sensível** sem parâmetros legais mínimos;
 e) **Excesso de delegação regulamentar** e **indeterminação normativa** que fragilizam a segurança jurídica e o controle;
 f) **Impossibilidade prática de veto parcial** sem comprometer a unidade de sentido.

2. **Pelo VETO INTEGRAL**, por **inconstitucionalidade** e **contrariedade ao interesse público**, com a devida **mensagem de veto** fundamentada nos pontos acima, fazendo constar que o mérito social é reconhecido, mas a forma é inconstitucional/ilegal.

3. **Pela recomendação** de **reapresentação do programa por iniciativa do Executivo**, com:
 - **Estudo de impacto** e **indicação de fontes** (LRF, arts. 16 e 17);
 - **Inserção** no **PPA/LDO/LOA** (CF, art. 165) e observância das vedações do art. 167 da CF;
 - **Modelagem** de contratações (Lei 14.133/2021) e **parcerias com OSCs** (Lei 13.019/2014), inclusive **transferências voluntárias/doações**;
 - **Governança LGPD** explícita para o cadastro (base legal, finalidade, minimização, segurança, direitos dos titulares, DPO, eventual RIPD);
 - **Critérios objetivos** de elegibilidade, priorização territorial, periodicidade de reposições, fluxo de avaliação técnica, indicadores de desempenho e **mecanismos de controle/avaliação**;
 - **Fases** (pilotos/bairros prioritários, escolas/unidades de saúde), com **metas** e **cronograma físico-financeiro**;
 - **Expressa remissão** às normas técnicas de acessibilidade (NBR 9050) e ao **Decreto 5.296/2004**, já referidos genericamente no autógrafo.

4. Quanto ao **segundo documento**, trata-se de **ato administrativo de remessa/ciência** ao Executivo, **sem conteúdo normativo**; nada a obstar, servindo apenas como **marco de tramitação** para fins de sanção ou veto.

É este o meu parecer.

Atenciosamente.

_

Adilson Ap Senise da Silva
Procurador Municipal de Leme - Estado de São Paulo

Telefone para contato: 019 30971000 - ramal 1200

Assinado por 1 pessoa: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A78-42CB-2D80-7AC3 e informe o código 3A78-42CB-2D80-7AC3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 48F6-F2CB-2DB0-7EE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA (CPF 286.XXX.XXX-26) em 18/09/2025 15:29:00 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/48F6-F2CB-2DB0-7EE3

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A28-428F-39A0-DA9C e informe o código 3A28-428F-39A0-DA9C

LEI ORDINÁRIA Nº 4.219, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Leme.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos no Município de Leme, Estado de São Paulo.

Art. 2º O banco de materiais, instituído por esta Lei, será constituído por materiais ortopédicos usados ou novos, doados pela comunidade, tais como cadeira de roda e de banho, muleta, andador, bengala, cama hospitalar, tipoia, prótese, entre outros, destinados exclusivamente ao atendimento dos casos encaminhados através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Poder Executivo, através do Fundo Social de Solidariedade, será o responsável pelo recebimento e pela posterior cessão gratuita de uso dos materiais àqueles que deles necessitarem.

Art. 4º Após o uso do material, a pessoa que fez uso do mesmo, deverá devolvê-lo nas condições em que o recebeu.

Art. 5º Para viabilizar o funcionamento do Banco, criado pela presente Lei, o Poder Executivo estimulará campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não Governamentais – ONGs, incentivando doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 29 de junho de 2023.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6345-58D1-77E0-780B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 29/06/2023 10:03:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/6345-58D1-77E0-780B

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A28-428F-39A0-DA9C e informe o código 3A28-428F-39A0-DA9C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3A28-428F-39A0-DA9C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 22/09/2025 14:35:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A28-428F-39A0-DA9C